

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fazer incidir sobre a receita bruta proveniente do faturamento a contribuição patronal destinada à Seguridade Social e a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho e aposentadorias especiais devidas pelas empresas do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-C:

“Art. 22-C. A contribuição devida pela empresa de transporte público urbano e metropolitano de passageiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente do faturamento, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

II – 0,1% (um décimo por cento) para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa a redução das tarifas através da desoneração da folha de pagamentos do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

Para tanto, a proposição fixa nova metodologia de cálculo da contribuição patronal para a seguridade social, assim como da contribuição para custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e aposentadorias especiais, atualmente incidentes sobre a folha de pagamentos à alíquota de 23%, estabelecendo a tributação com base no faturamento das empresas segundo a alíquota de 2,6%. Tal providência permitirá que o setor promova redução média de 5% nas tarifas cobradas por seus serviços em todo o País.

Outro efeito benéfico será a recuperação da demanda perdida ao longo dos últimos anos, com consequente diminuição da exclusão social que afeta as famílias de baixa renda, hoje impedidas de utilizar regularmente os serviços de transporte público urbano e metropolitano.

Essa recuperação da demanda não só possibilitará a manutenção dos atuais postos de trabalho no setor como certamente alavancará a geração de novos empregos.

Acrescentamos que o agronegócio foi beneficiado, no passado, com semelhante alteração na legislação, o que, em conjugação com outros fatores, contribuiu para o sucesso que esse importante setor da economia experimenta atualmente.

Na certeza da importância deste projeto de lei, submetemos à apreciação dos ilustres senadores e senadoras nossa proposta de desoneração da folha de pagamentos das empresas de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

Sala das Sessões,

Senador CLÉSIO ANDRADE